SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253624 - SP (2026/0171702-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AGNALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO - SP189138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (ART. 150, § 1º, CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). RÉU QUE IGNOROU MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO E INVADIU O IMÓVEL DE SUA EX-COMPANHEIRA PARA RETIRAR UM APARELHO DE TELEVISÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por invasão de domicílio qualificada e descumprimento de medida protetiva de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA58863567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ce760c33-cffb-47ec-a74c-aa5c1581bc9f

5. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ce760c33-cffb-47ec-a74c-aa5c1581bc9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253624 - SP (2026/0171702-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AGNALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO - SP189138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (ART. 150, § 1º, CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). RÉU QUE IGNOROU MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO E INVADIU O IMÓVEL DE SUA EX-COMPANHEIRA PARA RETIRAR UM APARELHO DE TELEVISÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por invasão de domicílio qualificada e descumprimento de medida protetiva de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58865128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:27
Código de Controle do Documento: 29c770e9-0576-4f40-bea4-f44bc87c25b1

4. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

5. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGNALDO SILVA DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Concurso material de delitos. Artigo 150, § 1º, do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Apelante que, mesmo ciente da decisão que concedeu medidas protetivas em seu desfavor, foi à residência da vítima, no período noturno, indagou-lhe sobre as filhas em comum e, sem a autorização ou o consentimento da ofendida, invadiu o imóvel, dizendo que iria retirar seus pertences. Hipótese em que o recorrente descumpriu medidas protetivas de urgência vigentes e violou o domicílio da ofendida à noite. Prova robusta da autoria e da materialidade dos delitos. Relatos seguros e coerentes da vítima em ambas as fases da persecução penal. Cumpre destacar que a ofendida foi clara ao dizer que não consentiu com a entrada do apelante em sua residência e que até mesmo havia trocado a fechadura da porta, estando vigentes as medidas protetivas em desfavor de A. S. J.. Apelante que admitiu que ingressou no imóvel da vítima para buscar seu aparelho de televisão, alegando que ele pagava o aluguel e outros gastos relativos à residência da vítima e que ele não tinha a intenção de descumprir decisão judicial. Versão exculpatória do recorrente que restou isolada no conjunto probatório, não havendo qualquer prova do quanto alegado, ônus que incumbia à Defesa, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao contrário, restou comprovado nos autos de que a casa pertencia à ofendida, tanto que o réu residia em outro local, de modo que bem configurados os delitos que lhe foram imputados. Impossibilidade de absolvição. Dolo evidenciado. Condenação mantida. DOSIMETRIA E REGIME. 1) No que diz respeito à infração de violação de domicílio, pena-base que partiu de um sexto acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes (condenação por porte ilegal de arma de fogo). Na segunda fase, a sanção foi acrescida de um terço, diante da compensação parcial entre as agravantes da reincidência (condenação por lesão corporal e ameaça) e daquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (delito cometido em contexto de violência doméstica e familiar) e a atenuante da confissão espontânea. 2) Com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, básica estabelecida em um sexto acima do piso legal pelos maus antecedentes. Na segunda etapa, novo acréscimo de um sexto, em*

Documento eletrônico VDA58865128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:27
Código de Controle do Documento: 29c770e9-0576-4f40-bea4-f44bc87c25b1

razão da preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, consoante entendimento desta E. 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Regime semiaberto mantido, notadamente diante dos maus antecedentes e da reincidência. Concurso material de delitos bem reconhecido. Inviável a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de infração cometida no âmbito doméstico e familiar e diante dos maus antecedentes e da reincidência. Pelos mesmos motivos, impossível a concessão do "sursis". Recurso improvido.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 305/312).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 316/319.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 322/325).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial"* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Ademais, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Documento eletrônico VDA58865128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:27
Código de Controle do Documento: 29c770e9-0576-4f40-bea4-f44bc87c25b1

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:27
Código de Controle do Documento: 29c770e9-0576-4f40-bea4-f44bc87c25b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0171702-8

AgRg no AREsp 3.253.624 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005300520258260599 20940972025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGNALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO - SP189138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGNALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO - SP189138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:13:27
Código de Controle do Documento: D7878B9E-4C23-4A7F-B488-84BFC643F766